



2230525

00135.205316/2019-89



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres
Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher

Nota Técnica N.º 7/2021/DPDM/SNPM/MMFDH

INTERESSADO(S): Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, Assessoria Parlamentar.

1. **ASSUNTO**

Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 10.182 de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira (PR/CE), que “altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para dispor sobre alienação parental e medidas protetivas de crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência”.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição Federal de 1988.
- 2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990.
- 2.3. Lei de Alienação Parental - Lei nº 12.318/2010.
- 2.4. Material elaborado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Gênero, dra. Valéria Scarance, disponibilizado no portal da Câmara Legislativa, em decorrência de Audiência Pública versando sobre o tema, realizada em 2019: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/violencia-domestica-contra-a-mulher/apresentacoes-em-eventos/Valeria2019ALIENAOARENTALAUDIENCIAPUBLICA.pdf>; acesso em 03/05/2011.
- 2.5. Nota Técnica do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – 2014 – Número 11: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf; acesso em 03/05/2011.
- 2.6. Manual técnico-operacional para os MÉDICO-LEGISTAS do Estado de São Paulo: <http://www.cremesp.org.br/library/modulos/publicacoes/pdf/Livro%20IML%20para%20site.pdf>; acesso em 03/05/2011.
- 2.7. Boletim Epidemiológico – Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde 15 – Volume 49 – Nº 27 – Jun. 2018.
- 2.8. Nota Pública do CONANDA: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view>; acesso em 05/12/2019.
- 2.9. México remove alienação parental do Código Civil: <https://cimacnoticias.com.mx/noticia/asamblea-legislativa-deroga-alienacion-parental/>; acesso em 05/20/2019.
- 2.10. Caso do suicídio coletivo no México: <https://www.reporteindigo.com/reportes/caso-mireya-agraz-alienacion-parental-figura-revictimiza/>; acesso em 03/05/2021.
- 2.11. Catalunha elimina diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental em casos de abuso sexual: <https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/cataluna-tendra-2-unidades-por-hospital-contra-los-abusos-sexuales-y-eliminara-el-sap/>; acesso em 05/12/2019. (desatualizado) <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/revogada-sap-no-mundo/#:~:text=O%20Parlamento%20da%20Catalunha%20aprovou,uma%20fantasia%20ou%20uma%20manipula%C3%A7%C3%A3o>; acesso em 03/05/2021.
- 2.12. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, apresentada em 29/11/2019 ao STF pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>; acesso em 05/12/2019.
- 2.13. GARDNER, Richard. True and False Accusations of Child Sex Abuse, Creative Therapeutics, 1992; acesso em 03/05/2021.
- 2.14. BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases, Family Law Quarterly, vol. 35, 2001: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/bruch.pdf>; acesso em 03/05/2021.
- 2.15. SOTTOMAYOR, Maria Clara. A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual. Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”. 2011: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>; acesso em 03/05/2011.

2.16. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família, Julgar, nº 13, Coimbra Editora, 2011: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>; acesso em 03/05/2021.

2.17. Doutrina sobre o dano sofrido pelas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: GOLEMAN, Daniel. Inteligência Emocional, tradução portuguesa, 1996, pp. 224-225; DARLINGTON, Yvonne. Moving On, Women's Experiences of Childhood Sexual Abuse And Beyond, The Federation Press, 1996; I Never Told Anyone, Writings by Women Survivors of Child Sexual Abuse, Edited by ELLEN BASS and LOUISE THORTON, 1983.

2.18. Entrevista da psicanalista dra. Ana Maria Iencarelli ao Portal Compromisso e Atitude, em 11/07/18: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>; acesso em 03/05/2021.

2.19. RIBEIRO, Catarina. A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, Coimbra, 2009, pp. 115 e ss.

2.20. Matéria no portal da Instituição Childhood Brasil: <https://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto>; acesso em 03/05/2021.

2.21. Matéria no portal Jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>; acesso em 03/05/2021.

2.22. Material extraído de fórum localizado na Deep Web, razão pela qual não é possível a disponibilização do link de acesso; acesso em 03/05/2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 10.182, de 2018, que visa alterar alguns artigos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), com o intuito de somente caracterizar alienação parental a apresentação de denúncia falsa contra o genitor, familiares deste ou avós, dentre outras medidas que visam melhor proteger o interesse de crianças e adolescentes.

3.2. Esta Secretaria posiciona-se **CONTRÁRIA** à proposta, pois entendemos que a Lei de Alienação Parental precisa ser REVOGADA, para prevenir e coibir situações abusivas contra mulheres, crianças e adolescentes, considerando o caráter ideológico da legislação e a existência de dispositivos legais de proteção aos mesmos.

3.3. Consideramos que a medida terá um ALTO impacto destrutivo na sociedade brasileira, se aprovada.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre destacar a pertinência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) na análise e manifestação do presente projeto de lei, uma vez que, dentre as competências do MMFDH, inclui-se a formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos das mulheres, no Decreto nº 9.673, de 2019.

4.2. A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres é órgão específico singular do MMFDH e tem como competências, dentre outras, propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos temas de sua competência, o que inclui: emitir parecer técnico sobre projetos de lei afetos à área, que estejam em tramitação no Congresso Nacional; e submeter à consideração da Ministra de Estado novas propostas legislativas sobre os direitos das mulheres.

4.3. O Projeto de Lei nº 10.182 de 2018 foi, inicialmente, apresentado pela Deputada Gorete Pereira – PR/CE, em 09 de maio de 2018, e trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. A este, foram apensados 3 outros projetos de Lei, a saber:

I – PL 10.402/2018 – Autor Dep Rubens Pereira – PCdoB/MA e traz em sua ementa a renumeração do parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia;

II – PL 567/2020 – Autor Fernando Rodolfo – PL/PE e traz em sua ementa a alteração do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime; e,

III – PL 4.769/2019 – Autora Dep Paula Belmonte – Cidadania/DF e traz em sua ementa a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual.

4.4. Na justificativa do Projeto de Lei nº 10.182, a autora afirma que tomou conhecimento, por meio de um programa de televisão, da situação de algumas mães que perderam a guarda de seus filhos, após a denúncia de suposto abuso sexual praticado contra eles, por seus pais, em razão do desvirtuamento da aplicação da Lei de Alienação Parental.

4.5. Conforme explicitado na matéria exibida no referido programa, os pais se beneficiam do que estatui a referida lei, quando acusados de prática de abuso sexual contra seus filhos, para obter a alteração da guarda destes, bem como, em alguns casos, o completo afastamento das mães.

4.6. O Projeto de Lei propõe alterar os artigos 2º e 6º da Lei nº 12.318/2010, que passarão a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º

Parágrafo único.

VI - apresentação denunciação falsamente contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.”

4.7. Afigura-se muito importante a discussão como pano de fundo do Projeto de Lei ora em análise, especialmente, por se tratar dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto familiar.

4.8. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 227, estabelecem o princípio do melhor interesse da criança ao determinar, nos artigos 227 e 4º, respectivamente, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Histórico da Criação da Lei de Alienação Parental

4.9. Como categoricamente explicitado pela jurista e magistrada portuguesa, dra. Maria Clara Sottomayor: “A investigação científica sobre o impacto do divórcio nas crianças e a experiência dos profissionais que lidam com as famílias revelam que a recusa da criança é uma reacção normal ao divórcio e que assume um carácter temporário.”

4.10. Ademais: “O fenómeno da recusa das crianças à relação com um dos pais é sempre multi-factorial, não resultando de uma só causa, como pretende a tese da síndrome da alienação parental, que faz a rejeição da criança derivar necessariamente de uma campanha difamatória levada a cabo por um dos pais contra o outro.”

4.11. No entanto, em 1985, surgiu, nos EUA, a tese da Síndrome da Alienação Parental, como justificativa à recusa da criança ao convívio com o genitor que não detém a sua guarda.

A síndrome de alienação parental foi descrita como uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre a guarda e visitas. A SAP é definida como uma campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor acompanhada de uma lavagem ao cérebro das crianças com o objectivo de destruição do vínculo afectivo ao outro progenitor. (Sottomayor, 2011)

4.12. Elaborada por Richard Gardner, foi descrita como uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre a guarda e visitas e definida como uma campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais, para denegrir o outro progenitor, acompanhada de uma lavagem ao cérebro das crianças, com o objetivo de destruição do vínculo afetivo ao outro genitor. (Sottomayor, 2011)

4.13. Nos casos mais graves, esta campanha de difamação abrangeria falsas acusações de abuso sexual de crianças, acarretando a transferência da guarda para genitor ‘alienado’, incluindo a proibição de contato com o genitor ‘alienante’, mesmo contra a vontade da criança — a terapia da ameaça.

4.14. Para Gardner, a maioria das alegações de abuso sexual durante um processo de guarda de crianças, são falsas. Se uma criança acusa o seu genitor de abuso sexual ou maus-tratos, esta acusação é uma prova de SAP e um critério para determinar a falsidade da acusação. Predis põe os juízes e os profissionais, que aplicam a teoria, a crer que a criança mente. (Sottomayor, 2011)

4.15. No entanto, a ideia das denúncias falsas em processos de divórcio foi desmentida por um estudo norte-americano feito em 1990, que avaliou 9000 divórcios em 12 Estados, o qual demonstrou que só em 2% dos divórcios com litígio pela guarda de crianças é que houve alegações de abuso sexual, e que, dentro deste valor, só cerca de 5 a 8% das acusações foram denúncias falsas. Os estudos norte-americanos indicam, também, que a percentagem de acusações falsas, por abuso sexual, não é superior à de outros crimes. (Sottomayor, 2011)

4.16. Em estudo semelhante feito na Espanha, apenas uma denúncia foi considerada falsa (0,19%) dentre 530 sentenças.

4.17. Cabe salientar que, Richard Gardner foi um médico americano que criou sua tese no intuito de defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos. Consolidou sua carreira como perito justamente na defesa de homens acusados de abusarem sexualmente de seus filhos, utilizando-se da estratégia de desacreditar a vítima para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. Se suicidou em 2003, de forma violenta, esfaqueando-se, conforme noticiado pela imprensa norte-americana, com base no relatório da autópsia publicado no New York Times.

4.18. Em seu trabalho “True and false accusations of child sex abuse”, publicado em 1992, entendia que as mulheres eram meros objetos, receptoras do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, exercitam a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Fez diversas afirmações no sentido de considerar a pedofilia e o abuso sexual de crianças como algo costumeiro, tais como:

“É uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas” e “O incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo, citando Shakespeare: “Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim”. “Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nossa sociedade Ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança”. “O pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que, a pedofilia foi considerada a

4.19. Afirmou, ainda, que qualquer dano causado pelas parafilias sexuais não é o resultado das parafilias em si mesmas, mas sim do estigma social que as rodeia: “O determinante acerca de saber se a experiência será traumática é a atitude social em face desses encontros”, defendendo que as atividades sexuais entre adultos e crianças são “parte do repertório natural da atividade sexual humana”, uma prática positiva para a procriação, porque a pedofilia “estimula” sexualmente a criança, torna-a muito sexualizada e fá-la “ansiar” experiências sexuais que redundarão num aumento da procriação.

4.20. Seu trabalho não tem um caráter científico, uma vez que se limita a descrever um fenômeno, sem base em estudos que determinem a recusa da criança. O fato de uma criança rejeitar um dos pais não prova que essa rejeição decorreu de uma lavagem cerebral feita pelo outro genitor.

4.21. Conforme salienta a Professora de Direito de Família Carol Bruch, da Universidade de Davis, os livros de Richard Gardner sobre SAP não constam das bases de dados da maior parte das bibliotecas e universidades norte-americanas e, na opinião dos acadêmicos e investigadores, trata-se de um trabalho com afirmações dramáticas e hiperbólicas e sem fundamento científico.

4.22. A SAP não foi reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana; e não consta da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde nem do Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria e, por não preencher os critérios de admissibilidade científica exigidos pelos Tribunais norte-americanos, não pode ser utilizada em conflitos de guarda de crianças ou em processos-crime de abuso sexual ou violência doméstica.

Falsas memórias

4.23. Segundo Gardner, a implantação de falsas memórias na criança é um dos expedientes utilizados pelo genitor que detém a guarda, normalmente a mãe, na campanha de difamação realizada contra o outro genitor no processo de divórcio.

4.24. Dessa forma, considerado resultante da implantação de falsas memórias, o relato da criança é desqualificado.

4.25. Conforme elucida a psicanalista dra. Ana Iencarelli, não há como implantar memória, pois o desenvolvimento cognitivo acontece em um primeiro período, que vai até os 11 anos, e nesse período operatório, das operações concretas, a criança precisa ver para crer e para guardar o conhecimento. Só a partir dos 11 anos é que ela pode prescindir do objeto do pensamento. Ela não precisa estar vendo, pegando ou cheirando; ela entra nas operações abstratas.

4.26. “São inconsistentes com as conclusões (por exemplo Conway, 2013), de que é fácil criar falsas memórias da infância em outros. Nossa revisão indica que a maioria dos participantes são resistentes às sugestões que lhes são dadas, apesar das tentativas de fazê-los lembrar, uso de imagens guiadas, fotos adulteradas, envolvimento de pessoas de confiança” (CHRIS R. BREWIN; BERNICE ANDREWS. Applied Cognitive Psychology, Appl. Cognit. Psychol. 31: 2–23 (2017). (Valéria Scarance, 2019)

4.27. Ademais, a investigação científica demonstra que as crianças não têm qualquer tendência para terem fantasias sexuais nem para mentirem nestas matérias e que elas sabem distinguir a fantasia da realidade. (Catarina Ribeiro, 2009)

Da difícil comprovação do abuso sexual

4.28. Sabe-se que a maior parte dos abusos sexuais de crianças é praticada por membros masculinos da família, inclusive pelo pai, e as mães não apresentam queixa-crime por medo de expor a criança. Dessa forma, esta tende a silenciar o crime, por vergonha e medo de retaliações.

4.29. Sabe-se, ainda, que o abuso sexual, na maior parte dos casos, não deixa vestígios ou marcas físicas no corpo da criança, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes (70% dos casos).

4.30. Conforme dados extraídos da Nota Técnica do IPEA – 2014 – Número 11, a penetração é rara e ocorre somente em 7 a 10% dos casos e, embora tenha ocorrido, em regra os laudos são negativos. Isto posto, não é tão simples comprovar um estupro por meio de um laudo.

4.31. Os prazos para que um laudo seja positivo são muito pequenos. De acordo o Manual de Legistas de SP, a média de tempo para a perícia é de 24 horas para material biológico em boca, ânus e pele, e 72 horas para coleta em vagina. Se o tempo é superior, não há como coletar evidências biológicas.

4.32. Conforme elucidado no material elaborado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Gênero, dra. Valéria Scarance, em decorrência de Audiência Pública versando sobre o tema, realizada em 2019, disponibilizado no portal da Câmara Legislativa:

- FARIA, Sara Joana. Abuso Sexual de menores: achados clínicos e implicações médico legais; (Dissertação de Mestrado em Medicina na Universidade de Coimbra)
- “Apenas foi encontrado esperma/sémen no corpo das crianças que se apresentaram ao exame no intervalo máximo de 9 horas após o abuso e a presença de sangue relativo ao abusador foi positiva em vítimas com apresentação de até 13 horas após o ato... No que concerne a lesões genitais, estas estavam presentes em apenas 23% dessas crianças, sendo que uma grande parte não apresentava amostras biológicas positivas para sémen” (p. 27).
- “Uma outra conclusão válida e assente em toda a literatura é que mesmo que o exame físico e a presença de vestígios sejam negativos, não se pode presumir pela não existência do crime” (p. 28)
- “.. Como já se adiantou, essas lesões (ano-genitais) são apenas encontradas em uma minoria dos sujeitos ao exame médico-legal. Além da já referida delonga entre o ato e a denúncia (perdendo-se o tempo ótimo de observação das lesões agudas), os

4.33. Talvez por isso, entre 2011 e 2017, o Brasil teve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra crianças e adolescentes, segundo boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde. Nesse período, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes.

4.34. Em pesquisa realizada no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, divulgada no portal da Childhood Brasil, a maioria das crianças sofrem abuso sexual do pai ou padrasto. Constatou-se que quatro a cada dez crianças vítimas de abuso sexual foram agredidas pelo próprio pai e três pelo padrasto. O tio é o terceiro agressor mais comum (15%), seguido de vizinhos (9%) e primos (6%). Pessoas desconhecidas representam apenas 3% dos casos. Em 88% das violências sexuais infantis praticadas, o agressor faz parte do círculo de convivência da criança. A maioria dos casos ocorre com meninas (63,4%), vindas da capital com menos de dez anos de idade.

Do dano sofrido pelas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

4.35. Os danos psíquicos são mais graves quando o abuso é praticado por um adulto de referência da criança. Nesse caso, sofre o dano da traição, além da dissociação da personalidade e da perda de autonomia e sensação de segurança, em que o corpo e o lar são identificados como fonte de perigo.

4.36. Na maioria desses casos, a criança é retirada do genitor que detém a guarda de forma violenta, mediante busca e apreensão, geralmente acompanhada de policiais militares que adentram a residência da criança com arma em punho, inclusive, tarde da noite ou de madrugada.

4.37. Isto sem mencionar, como sabidamente o faz as doutrinas da Psicologia e da Psiquiatria, os danos psíquicos e emocionais decorrentes da privação materna na fase em que a criança consolida a sua base comportamental, bem como do perigo de automutilação, já que uma das sequelas do abuso sexual é odiar o próprio corpo, e de suicídio, decorrentes tanto da violência passada, como da que, porventura, ainda esteja ocorrendo.

4.38. A sociedade ainda não tem uma percepção real destes danos, mas a ciência equipara ao stress pós-traumático sofrido pelas vítimas do Holocausto, de tortura e dos veteranos da guerra.

4.39. Cabe ressaltar, também, os danos decorrentes da síndrome da adaptação da criança vítima de abuso sexual, desenvolvida por Summit (1983), onde as crianças são vítimas por duas vezes: dos abusos sexuais e da incredulidade dos adultos. Em alguns casos, a criança não suporta a pressão e o sofrimento, e acaba se retratando, ainda que o crime tenha ocorrido. “Vasta pesquisa nos Estados Unidos mostrou que os fatos negados, após uma primeira confissão, eram, na maioria, fatos reais”. (Valéria Scarance, 2019).

4.40. Diante desse contexto, não se compreende o porquê de os Tribunais e os profissionais de psicologia, que coadjuvam a função judiciária nos processos de regulamentação de guarda de crianças, analisarem as alegações de abuso sexual com tamanha desponderação, impondo visitas ou entregando a guarda ao genitor suspeito de abuso sexual, com base em diagnósticos de doenças psicóticas atribuídas à mãe e/ou à criança elaborados por psicólogos sem a devida habilitação e sem perícias médicas rigorosas.

4.41. Só nos resta acreditar que “o sucesso da tese da síndrome de alienação parental reside no fato de vivermos, ainda, num ambiente social e judicial que não está consciente da frequência deste fenômeno (do abuso sexual de crianças), em famílias de todas as classes sociais, e que não tem preparação para enfrentar essa realidade.” (Sottomayor, 2011)

Violações à Carta Magna

4.42. Além das violações de direitos humanos, referida lei também viola princípios processuais, constitucionais e Convenções Internacionais. Dentre eles, podemos citar:

4.43. Princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que, no rol de praticantes da alienação parental, incluem-se todas as testemunhas em potencial que convivem com a criança e percebem alterações de comportamento e humor típicos de abuso ou maus tratos, ou presenciam os relatos decorrentes da violência sofrida por ela.

4.44. Cabe ressaltar que, ainda há violação a esses princípios quando as crianças relatam a persistência dos abusos e/ou sinais de maus tratos, desnutrição acentuada, falta de cuidados médicos etc., durante a inversão de guarda, uma vez que, se a genitora tenta comprovar os novos relatos, estes são apontados como uma postura de reforço da “alienação” e ela, geralmente, é advertida pelo Juízo para que não faça novas denúncias, sob pena de a situação se agravar ainda mais.

4.45. Princípio da proibição da produção de prova contra si mesma, já que toda fala de quem denuncia o abuso sexual e/ou maus tratos é interpretada contra ela mesma.

4.46. Princípio da máxima proteção da criança, quando prevê a visita assistida da criança, havendo tão somente indícios de alienação parental, antes mesmo da realização dos estudos psicossociais.

Violação às recomendações da Convenção de Belém do Pará

4.47. A Convenção de Belém do Pará é a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi adotada em Belém do Pará, em 09/06/1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Segue alguns de seus principais artigos:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Art. 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Art. 22. O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Art. 23. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.”

Notas e pareceres favoráveis à revogação da Lei de Alienação Parental

4.48. Em 2016, na 65ª Reunião da ONU, 19 entidades de Direitos Humanos manifestaram-se no sentido de que a SAP é uma prática nociva, pois coloca em dúvida a veracidade de relatos de violência.

4.49. Em 2017, o Comitê de implementação da Convenção da OEA emitiu uma Recomendação “proibindo expressamente as provas que se sustentam na SAP”.

4.50. Em 2018, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitiu Nota Pública a respeito da Lei de Alienação Parental, afirmando, em síntese, que a mesma:

I – não está fundamentado em estudos científicos;

II – não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto;

III – foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive o próprio CONANDA;

IV – é desnecessária, pois já existem previsões protetivas suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada;

V – não é oportuna e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes, tais como o inciso VI, do artigo 6º da referida lei, ao desestimular a denúncia de violência contra a criança e o adolescente.

4.51. Ao final, o CONANDA sugeriu a revogação do inciso VI do artigo 2º (notícia falsa) e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º (fixação de residência, inversão da guarda e suspensão do poder familiar).

4.52. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo também se manifestou sobre a referida lei, afirmando, dentre outras coisas, que “*não há sequer a comprovação de que o afastamento da criança de um dos genitores atenderia ao princípio do melhor interesse da criança, na medida em que priva um dos genitores do contato com a criança*”.

4.53. Ademais, o ECA estabelece que, para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência contra a criança ou adolescente, não havendo necessidade de comprová-la – o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes para tanto. Vejamos alguns artigos do ECA sobre isso:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

4.54. Cabe destacar que, recentemente, foi protocolada Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei de Alienação Parental (ADI 6.273), pleiteando a retirada da referida norma do ordenamento jurídico brasileiro, cujos fundamentos serão analisados pelo Supremo Tribunal Federal, para se determinar a constitucionalidade ou não da referida lei.

4.55. De acordo com as impetrantes, nesses 10 anos de vigência, a Lei tem sido usada de forma distorcida, especialmente por agressores e abusadores, mostrando-se uma ferramenta de discriminação contra mulheres e de violação aos direitos das

mulheres e crianças.

Revogação da SAP em outros países

4.56. Tanto a Alienação parental como a Síndrome da Alienação Parental não gozam de qualquer prestígio nos tribunais e sociedades médicas e de profissionais da psicologia em países tradicionais, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Portugal, em função da escassez de evidências científicas a sustentar suas conclusões pouco convincentes, sendo por isso tachadas de pseudocientíficas.

4.57. Profissionais renomados vinculados à área da saúde mental (médicos, pesquisadores, psiquiatras, psicólogos) e organizações internacionais como a OMS – Organização Mundial da Saúde, a APA – American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a AEN – Asociación Española de Neuropsiquiatria condenam sua existência, refutando veementemente a AP como síndrome.

4.58. No México, havia um artigo semelhante ao Brasil, mas foi REVOGADO após a propagação do caso de Mireya Agraz, uma mãe que cometeu suicídio e envenenou seus filhos (um menino de 9 e gêmeas de 6) para impedi-los de viver com seu pai. Além da mãe e das crianças, também foi encontrado sem vida o avô materno.

4.59. O pai praticava abuso, mas o caso foi tratado como alienação. Dias antes do suicídio coletivo, o juiz determinou a inversão da guarda. O caso estava cheio de irregularidades, e as evidências médicas e psicológicas que supostamente comprovariam a culpa do genitor no crime de abuso sexual contra seus filhos foram ignoradas.

4.60. No Brasil também ocorrem suicídios. No Paraná, uma investigadora que matou o filho e se suicidou acusou o pai da criança de abuso sexual. “O pai ficou afastado do filho até a última quarta-feira, quando obteve uma liminar que concedeu o direito de fazer três visitas assistidas à criança. Na carta, a mãe também demonstrou indignação com a decisão judicial. “Justiça que dá oportunidade para pai estuprador. Meu filho não vai ser estuprado! Meu filho é um anjo! Justiça para que?”, escreveu em trecho da carta que foi encontrada junto aos corpos.

A Lei da Alienação Parental na Deep Web

4.61. Não é raro o relato, por parte da criança que sofreu abuso sexual, de que seu abusador o fotografou ou filmou durante a prática do abuso.

4.62. Prova disso encontra-se na Deep Web, em um dos fóruns mais acessados e dos quais tivemos acesso a um vasto material. Lá, pais conversam livre e abertamente sobre as práticas sexuais que realizam com seus filhos, e o quanto a Lei de Alienação Parental é benéfica para obterem a inversão da guarda. Segue trechos de algumas falas, com destaque à menção “Sobre a lei de alienação parental que da guarda ao pai”:

“Então amigo, eu vi no fantástico, disse que o pai abusou do casais de filho, só que a esposa foi na delegacia, ocorreu processo no ministério público e ele foi culpado em ambos, **só que o pai foi esperto e foi na vara da infância e lá o pai foi inocentado**, mesmo tendo investigação e o pai continua com casais de filhos, quanto isso a mãe foi declarada com síndrome de alienação parental.

Como disse no fantástico, essa lei beneficia muito ao pai.”

“Só que você pode se relacionar com seu filho, mesmo que o filho conte para mãe, e ela fazer essa denunciar na polícia, melhor opção ir na vara da infância.

Adoro essa lei.”

“Olá amigos, descobrir uma nova lei que ajuda a todos as pessoas que gosta de relacionar com seu filho.

Descobrir que passou no fantástico a lei de alienação parental.

Tipo, se eu relacionei com filho meu, e ele conta para mãe, e a mãe vai na delegacia da parte, melhor momento correr atrás da vara da infância, eu acho que esse nome mesmo, **lá você afirma para eles que estão de acusando de abuso com seu próprio filho, graças essa lei o acusador vira acusado. E ainda por cima você pega a guarda do seu filho, quanto sua esposa é acusada e fazer falsa afirmação, aqui no Brasil essa lei funciona** e em outros países.

Eles afirmam eu a esposa ou filho está com síndrome de alienação.

Graças essa lei e a vara da infância, e não adianta mulher fazer denuncia lá delegacia ou no ministerio público, já vara da ifancia da esse beneficio aos pais.

Pessoal, comente sobre essa lei aqui. Algumas pessoas não sabe.” (grifos nossos)

4.63. Sendo assim, entendemos que é necessária a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prevenir e coibir situações abusivas contra a criança e o adolescente, estimando o melhor interesse da criança e a convivência familiar.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Lei de Alienação Parental foi elaborada com o intuito de assegurar à criança e adolescente o direito ao convívio parental com ambos os genitores, e inibir qualquer mecanismo de interferência psicológica que dificulte essa convivência.

5.2. No entanto, o desvirtuamento de seu objeto e a sua utilização como estratégia defensiva por parte de agressores e abusadores, acarretou centenas de inversões de guardas e aplicações de medidas protetivas desproporcionais, sem a devida apuração dos fatos, contra mães falsamente acusadas de alienação parental, por apenas tentarem proteger seu(s) filho(s) da violência que lhe fora relatada.

5.3. Uma vez consideradas “alienadoras”, a investigação recai sobre essas mães, e não sobre a suposta violação sofrida pela criança, e elas passam a ter visitas assistidas – isso quando não ficam totalmente proibidas de contato, sendo, ainda, advertidas pelo Juízo caso tentem realizar novas denúncias, decorrentes de novos relatos da criança ou mesmo da observação de

seu estado físico, psicológico ou psíquico após a inversão da guarda (abuso sexual, maus tratos, desnutrição, falta de cuidados médicos etc.).

5.4. Enquanto os genitores, investigados por abuso sexual e/ou maus tratos, passam a exercer a guarda de forma “DESVIGIADA”, ficando livres para reiterar eventual prática abusiva!

5.5. O que vemos é que, na prática, a SAP tem contribuído para maquiar a prática do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho ao Juízo para não levar a sério alegações de abuso sexual em processos litigiosos de guarda de crianças. As declarações das crianças são desacreditadas, imputando-as às lavagens cerebrais praticadas por suas mães e, conseqüentemente, a guarda é transferida ao abusador suspeito.

5.6. O próprio Gardner admite que alguns pais negligentes e abusivos utilizam a SAP como uma manobra de defesa e encobrimento do seu comportamento, e que a sua teoria sobre a distinção entre acusações falsas e verdadeiras já permitiu que fossem absolvidos genitores que, de fato, abusaram sexualmente dos filhos. (Carol Bruch, 2001)

5.7. A SAP coloca a mãe numa posição delicada: se a mãe se cala, o crime continua, e ela ainda pode ser responsabilizada criminalmente por cumplicidade; se denuncia, a denúncia é interpretada de forma desfavorável a ela. Além de ser considerada alienadora, coloca o filho em risco diante da alta probabilidade de o mesmo ser entregue a quem mais o coloca em risco, e recebe, ainda, a condenação ao exercício da visita de forma assistida ou até mesmo sua suspensão.

5.8. Diante do exposto, podemos concluir que a SAP tem operado como um verdadeiro retrocesso nos direitos humanos das mulheres e crianças, colocando em risco mulheres e crianças vítimas de violência, uma vez que, diante da denúncia de suposto abuso sexual e/ou maus tratos, há a presunção de que a criança e a mãe mentem, sendo desconsiderados os motivos que conduzem a criança à rejeição e, conseqüentemente, é negligenciada a averiguação da conduta do genitor, inclusive no âmbito criminal.

5.9. Ademais, revela ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o genitor não guardião, à medida em que presume o egoísmo, a perversidade e a irracionalidade das mulheres, considerando como falsas as alegações de abuso sexual. No momento da denúncia do abuso sexual, a mulher é desqualificada e considerada mentirosa, louca, histérica e vingativa, quando, na verdade, seu único objetivo é proteger seu filho da suposta violência relatada por ele.

5.10. Sendo assim, entendemos que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, precisa ser REVOGADA para prevenir e coibir situações abusivas contra a criança e o adolescente, prestigiando o melhor interesse da criança e a convivência familiar.

5.11. Diante do cenário relatado, além da revogação, entendemos necessária a adoção de algumas medidas, sugerimos: REVOGAÇÃO DA LEI - revogação dos artigos 2º, VI (notícia falsa), 6º, V, VI e VII (fixação de residência, inversão da guarda e suspensão do poder familiar) da Lei de Alienação Parental e revisão de todas as decisões proferidas com base nesses dispositivos; DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO para decisões com fundamento nos artigos dos artigos 2º, VI (notícia falsa), 6º, V, VI e VII; Capacitação OBRIGATÓRIA das equipes técnicas junto às Varas de Família quanto aos temas violência contra a mulher e violência sexual contra crianças e adolescentes; Coleta de denúncias de violação aos direitos de crianças e mães com base na SAP para encaminhar ao STF, a fim de instruir a ADI 6273.

5.12. Esta Secretaria posiciona-se **CONTRÁRIA** à proposta, pois entendemos que a Lei de Alienação Parental precisa ser REVOGADA, para prevenir e coibir situações abusivas contra mulheres, crianças e adolescentes, considerando o caráter ideológico da legislação e a existência de dispositivos legais de proteção aos mesmos.

5.13. Consideramos que a medida terá um **ALTO** impacto destrutivo na sociedade brasileira, se aprovada.

É a Nota Técnica.

Encaminhe-se à Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres.

TERESINHA DE ALMEIDA RAMOS NEVES

Diretora do Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher

Aprovo. Encaminhe-se à ASPAR/MMFDH.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres





Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rodrigues Britto, Secretário(a) Nacional de Políticas para Mulheres**, em 28/05/2021, às 16:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2230525** e o código CRC **ECFA16F3**.

Referência: 00135.205316/2019-89

SEI nº 2230525

